



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 16 de janeiro de 1990

ACORDÃO Nº 101-79.671

Recurso n.º 95.182 - IRPJ - EX.: DE 1986

Recorrente TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

IRPJ - Depósito para reinvestimento (SU DENE) - Sobre o adicional, aplica-se a redução do imposto previsto no artigo 449 do RIR/80.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de janeiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-006.414/88-92

RECURSO Nº: 95.182

ACÓRDÃO Nº: 101-79.671

RECORRENTE: TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A.

R E L A T Ó R I O

Mediante revisão da declaração do exercício de 1986, base 1º semestre de 1986, a Secretaria da Receita Federal expediu contra TINTAS CORAL DO NORDESTE S.A. a notificação de fls. 16, pela qual se exige, além dos acréscimos legais, o imposto de renda de Cz\$ 186.364,33.

Segundo o demonstrativo de fls. 21, a exigência decorreu da diminuição do valor da "redução por reinvestimento", uma vez que a contribuinte fizera incluir na base de seu cálculo o valor do adicional.

Pela impugnação de fls. 1/10, a interessada pede o cancelamento da exigência, por entender, em síntese, que o adicional integra a base de cálculo do benefício, uma vez que este tem natureza de redução e não de dedução. Cita Tebechrani e invoca jurisprudência da 3ª Câmara deste Conselho.

Pela decisão de fls. 28/33, a autoridade singular julga procedente a ação fiscal, por distinguir o adicional do imposto e sustentar que o artigo 449 do RIR/80 refere-se exclusivamente ao imposto. Em abono, invoca o MAJUR, para quem o adicional não integra a base de cálculo do benefício.

Ciente da decisão em 20.7.89 (fls. 35), a interessada recorre em 4 de agosto, aduzindo, em síntese, o seguinte:

Acórdão nº 101-79.671

- 1- que o adicional é imposto;
- 2- que falta jurisdição à distinção feita pela autoridade singular;
- 3- que reitera os termos da impugnação;
- 4- que, para descaracterizar a exigência, invoca a jurisprudência deste Conselho (1ª, 3ª e 5ª Câmaras).

Pede o cancelamento da exigência, com a reforma da decisão de 1º grau.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A questão deste processo cinge-se ao parágrafo 2º do artigo 405 do RIR/80, que prescreve:

"§ 2º - O valor do adicional previsto no parágrafo anterior será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções" (grifei)

O sujeito passivo opõe-se à pretensão fiscal de incluir nas deduções vedadas o benefício da redução relativo ao depósito para reinvestimento.

A questão não é nova neste Colegiado, como evidencia o longo repertório citado pela recorrente, de que faz boa síntese o Ac. 103-04.341/82 que afirma: "Não estão abrangidas pela expressão "deduções" as isenções e reduções do imposto".

O assunto já foi objeto de manifestação inclusive pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do acórdão 01-0667/86, onde, apreciando a problemática em relação ao depósito para reinvestimento na SUDAM, assim se manifestou:

7.

ass

Acórdão nº 101-79.671

"Sobre o adicional instituído por este parágrafo , aplica-se a redução do imposto previsto no artigo 459".

Em vista dessa jurisprudência e da identidade de natureza entre os benefícios dos artigos 449 e 459 do RIR/80, entendendo que o adicional integra a base de cálculo da redução de que nos ocupamos.

Dou, pois, provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.